

Acórdão: 14.186/01/2^a
Impugnação: 40.010102143-64 - 40.010102145-18
Impugnante: Wagner José e Fuad Felipe
Proc.do Suj. Passivo: Dalmar do Espírito Santo Pimenta/Outros
PTA/AI: 01.000136835-50 - 01.000136836-31
IPR: 329/0222
Origem: AF/ São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ. Imputação fiscal de remessa de café beneficiado para exportação, utilizando, indevidamente, da não incidência do imposto, por falta de comprovação do embarque da mercadoria para o exterior. Entretanto, restou comprovado nos autos, de maneira inequívoca, que as operações de exportação efetivamente ocorreram, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamentos improcedentes. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre operações definidas como remessas de café com fim específico de exportação, desoneradas, sem, contudo, ter sido comprovado o real embarque das mercadorias para o exterior. Exige-se ICMS e MR.

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a aprovação integral dos feitos.

DECISÃO

O Fisco está a exigir o ICMS (e respectiva M.R.) nas operações em lide, ao argumento de que, apesar de constar dos respectivos documentos fiscais tratar-se de exportações, alcançadas pela não incidência, não se provou que os bens foram efetivamente para o estrangeiro.

Entretanto, não restou comprovado nos Autos a acusação fiscal de não exportação da mercadoria, objeto das autuações, nos termos da legislação vigente e conforme descrito nos Autos de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante logrou demonstrar que efetivamente vendeu a mercadoria e que se tratava da mesma exportada, em seu estado de origem conforme constante e descrita no despacho de exportação/registro.

Na verdade o Fisco sequer apontou quais as diferenças haviam para justificar a afirmativa de não exportação do café, mercadoria descrita nos documentos, a não ser que havia divergência entre aquela exportada e a originalmente vendida pela dependente.

Para manter sua acusação, o Fisco afirma que o Memorando de Exportação não se caracteriza pela credibilidade e que o mesmo pode ser emitido após a operação de exportação, porém não traz prova documental para os Autos.

Para comprovar a diferença alegada, deveria a fiscalização trazer provas mais consistentes de sua acusação para robustecer seu feito e, assim, passar para a Impugnante o ônus de provar o contrário.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedentes os Lançamentos, cancelando-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles que os julgavam procedentes. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Participou também do julgamento, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 24/04/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

WLS/EJ/ES